

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

PROCESSO SEI Nº 0016114/2020-23
2º TERMO DE ADITAMENTO – 1ª PRORROGAÇÃO - 2ª ALTE-RAÇÃO DO CONTRATO Nº 108/2022
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATADA: CARLOS APARECIDO BEZERRA EPP
OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de proteção contra incêndio dos prédios das Unidades Regionais do CONTRATANTE, incluindo forneci-mento de material, assim como assessoria e suporte técnico para renovação de AVCB/CLCB.
PRORROGAÇÃO: Ficam prorrogados a vigência e o prazo de execução dos serviços por 12 (doze) meses, de 01/09/2025 a 31/08/2026.
ALTERAÇÃO: A vigência do presente Termo de Aditamento se encerrará, independentemente do transcurso do prazo estipu-lado no subitem 1.1., caso se implemente condição resoluti-va, consistente na finalização do processo licitatório que tem por objeto a prestação dos serviços descritos na Cláusula Pri-meira do Contrato nº 108/2022 (Processo SEI nº 0019298/ 2023-26), com a consequente formalização de novo Termo Contratual, contanto que a CONTRATADA seja notificada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
VALOR: R\$ 195.391,29 (cento e noventa e cinco mil trezentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos).
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros reservados na Funcional Programá-tica 01.032.0200.4821 - Elemento: 3.3.90.39.99.
BASE LEGAL: Artigo 57, inciso II e artigo 65, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores altera-ções.
DATA DA ASSINATURA: 12/08/2025

PROCESSO: SEI Nº 0001328/2025-18
CONTRATO Nº: 47/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATADA: CARLOS APARECIDO BEZERRA - EPP.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para presta-ção de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sis-tema de proteção contra incêndio dos prédios Sede e Anexos I e II do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).
VALOR TOTAL: R\$ 142.200,00 (cento e quarenta e dois mil e duzentos reais).
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Programa de Trabalho: 01.032.0200.4821 - Elemento de Despesa: 3.3.90.39.80.
BASE LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas da legislação aplicável.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, consecutivos e ininterruptos, contados da data de assinatura do Contrato, prorrogáveis na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 12/08/2025

PROCESSO: SEI nº 0022871/2023-89 (SEI nº 0002917/ 2023-43 – processo principal)
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)
CONTRATADA: Arcon Engenharia e Serviços Ltda.
CONTRATO: Nº 52/2023 (0791862) – prazo de execução 27/ 07/2023 a 27/01/2024 (0799790)
ALTERAÇÕES:
1º Termo de Aditamento – 1ª Prorrogação – período de 28/ 01/2024 a 27/03/2024 (0918555)
2º Termo de Aditamento – 2ª Prorrogação – período de 28/ 03/2024 a 27/04/2024 (0949292)
3º Termo de Aditamento – 3ª Prorrogação – 1º Acréscimo – 1ª Supressão – período de 28/04/2024 a 17/05/2024 (0985190)
4º Termo de Aditamento – 2ª Supressão (1057595)
5º Termo de Aditamento – 4ª Prorrogação – 2º Acréscimo – 3ª Supressão – estendida vigência até 05/01/2025 (1129963)
REAJUSTE: 1º Reajuste de Preços – a contar de 01/05/2024 (1147050)
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a refor-ma dos espaços da biblioteca e do passadiço para a instala-ção do TCE-SP
VALOR: R\$ 3.073.255,68 (três milhões, setenta e três mil du-zentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)
EM EXAME: Aplicação de sanção por descumprimento das obrigações contratuais
Decisão proferida pelo i. DGA em 15/08/2025
Visto.

Cuida o processo do instrumento contratual em epígrafe, cujo objeto versa sobre a contratação de empresa especializada para a execução de reforma dos espaços da biblioteca e do passadiço para a instalação do Memorial Interativo do Tribu-nal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), celebrado com a empresa Arcon Engenharia e Serviços Ltda., em 14 de julho de 2023.

Nesta oportunidade, examina-se a proposta de aplicação de sanção por descumprimento contratual em face da empresa Arcon Engenharia e Serviços Ltda., com fulcro no artigo 86 e no artigo 87, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993 combinados com o artigo 2º, inciso III e artigo 3º, inciso II, alínea-s “a” e “b”, e inciso III, alínea “a” da Resolução TCE-SP nº 06/ 2020 (1180837).

De pronto, destaca-se que a execução dos serviços em ques-tão teve início em 27/07/2023 (0799790), sendo o vencimento da obrigação contratual fixado para 12/08/2024 (1028846). Conforme relatado pela Diretoria de Contratos e Projetos (DCP) (1180837) a gestão do contrato identificou dois mo-mentos distintos de descumprimento contratual: o primeiro, durante a 1ª medição dos serviços, em que foram constata-dos atrasos injustificados em desacordo com o Cronograma da Obra (0893611); o segundo, ao final da execução, quando ainda restavam pendências que impediram o recebimento in-tegral do objeto contratual (1089666):
Descumprimento contratual da 1ª medição:

Verificaram-se atrasos injustificados e significativos (alguns serviços sequer haviam sido iniciados e outros permaneciam inacabados devido a falhas na execução, exigindo retrabalho) em quatro itens do cronograma: impermeabilização, argamas-sa, administração local e canteiro de obras (0893611); Os atrasos comprometeram drasticamente o cronograma, in-cluindo a data então prevista para a entrega da obra (27/01/ 2024), tendo sido registrados pela gestão em diversos docu-mentos (0893611 e SEI nº 0012781/2023-80); Houve cálculo de multa no valor de R\$ 9.952,65 (nove mil no-vecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centav-os)[1] com parte do valor retido no pagamento da Nota Fisc-al nº 567;

O valor da multa, a mora e a retenção aplicada, foram com-unicados à empresa por meio do Ofício DCP-2 97/2023 (0884197); e Não houve apresentação de Defesa Prévia pela Contratada, mas, diante da importância do projeto, ligado as comemora-ções do Centenário do TCESP, optou-se por buscar a regulari-zação dos prazos do cronograma por meio de reuniões, sem prosseguir de imediato com a apuração da responsabilidade. Descumprimento contratual ao final da execução:
Após a emissão do Termo de Recebimento Provisório com ressalvas (1074441), a gestão retornou a apuração de incidên-cia de sanção e constatou atrasos na finalização de vários serviços (1082735), culminando em multa de R\$ 102.059,02

(cento e dois mil cinquenta e nove reais e dois centavos); Foi proposta ainda multa no importe de R\$ 12.447,67 (doze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), decorrente da entrega de materiais em desacordo com o previsto – porta de enlolar em chapa de aço micropor-furada e ao revestimento vinílico do piso (itens 1083.03.02.02 e 1083.04.02.01 da Planilha de Serviços); Todos os problemas foram amplamente documentados no Processo de Acompanhamento (SEI nº 0012781/2023-80), com registros fotográficos, ofícios, e-mails e reuniões com a empresa (0979754, 1014718, 1074426, 0972447, 1004220, 1013741, 1028789, 1044317, 1048285, e 1088608). Por derradeiro, a DCP comunicou a apuração de multa no montante de R\$ 124.459,32 (cento e vinte e quatro mil qua-trocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) a ser eventualmente imputada à Contratada, caso comprovada sua responsabilidade pelo descumprimento das obrigações contratuais. Em razão da importância do objeto pactuado e dos reflexos institucionais da inadimplência, a DCP entendeu oportuno considerar, além da sanção pecuniária, a possibili-dade de aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em processos licitatórios e impedimento de con-tratar com a Administração Pública.

Resguardando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, a empresa foi cientificada por meio do Ofício GDGP nº 10/2025 (1127281), com a concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de Defesa Prévia, caso assim de-sejasse. A resposta foi protocolada dentro do prazo legal, por intermédio de seu representante legal (1180548). Em sede de manifestação, a Contratada apresentou, de forma resumida, as seguintes alegações:
O atraso inicial decorreu de fatores externos e imprevisíveis, como dificuldade na contratação de mão de obra qualificada e atrasos no fornecimento de materiais, sem negligência de sua parte;
Reconhece sua responsabilidade pela boa execução do acor-do, porém alega que os atrasos decorreram de fatores impre-visíveis e alheios à sua atuação, configurando fato de terceiro; Destaca a transparência nas comunicações com a Comissão de Fiscalização e as medidas adotadas para mitigar os impac-tos, incluindo a mobilização emergencial de recursos; Ressalta que a obra foi recebida provisoriamente com ressal-vas, contudo, após as adequações realizadas dentro do prazo fixado, em 07/02/2025, foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo sem ressalvas, demonstrando o cumprimento inte-gral do ajuste;
Defende que não houve culpa ou inexecução contratual que justificasse penalidades e que o atraso não gerou prejuízos ao TCESP; e

Por fim, requer a isenção da multa ou, na hipótese de respon-sabilização, a aplicação de sanção mais branda, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conside-rando os impactos negativos que penalidades severas poderi-am acarretar.

A DCP refuta os argumentos apresentados pela Contratada, esclarecendo, de forma sucinta, os seguintes pontos:
Não há nos autos comprovação de fatores externos ou “fatos de terceiro” que justifiquem os atrasos ocorridos na execução contratual;
Enfatiza que o objeto contratual encontrava-se em mora des-de 13/08/2024, antecedendo a emissão do Termo de Rece-bimento Provisório em 01/11/2024, o que caracteriza o ina-dimplemento contratual, não elidido pelas correções posterio-res realizadas pela Contratada e nem pelo regular recebimen-to definitivo da obra;

Contrariamente ao alegado pela Contratada, aduz que restou evidenciado prejuízo ao TCESP, notadamente pelo adiamento da inauguração do Memorial Interativo, inicialmente prevista para maio de 2024, mas efetivada somente em setembro do mesmo ano;
O acompanhamento processual revelou reiteradas falhas no cumprimento dos prazos e obrigações contratuais por parte da Contratada, materializadas na emissão de 59 (cinquenta e nove) notificações, que abordaram atrasos, vícios e pendênci-as diversas; e
Observa que os princípios da proporcionalidade e razoabilida-de estão integralmente observados no presente procedimen-to, vinculando-se a aplicação da sanção aos atos de inadim-plemento efetivamente apurados, em consonância com a le-gislação e os normativos aplicáveis.

Ainda, consigna que as Seguradoras emitentes das apólice de seguro garantia foram notificadas sobre a expectativa de sinistro: (1) Tokio Marine Seguradora - Apólice nº 0619020238201077550041356 (0791864): Ofícios DCP-2 nº 99/2023 (0892173) e 45/2024 (0971445); (2) Sombreiro Se-guros S/A - Apólice nº 1007507093846-0, endosso nº 1 (0953292): Ofício DCP-2 nº 46/2024 (0971481); e (3) JNS Se-guradora S/A - Apólice nº 012792024000107757017664: Ofí-cio DCP-2 nº 86/2024 (1028847).

Em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Reso-lução TCESP nº 06/2020[2], manifestou-se o douto Gabinete Técnico da Presidência corroborando as informações trazidas à baila e endossando a proposta de aplicação da sanção à Contratada (1258240).

É o relatório. Passamos a decidir.

É imperioso ressaltar que, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.666/1993[3], a execução contratual deve observar rigoro-samente as cláusulas pactuadas e as obrigações técnicas esta-belecidas, sob pena de aplicação das sanções legais em ca-so de mora ou inexecução, ainda que parcial. Ao celebrar o contrato, a Contratada assumiu integral responsabilidade pela entrega do objeto dentro do prazo estipulado, com a qualida-de exigida e em conformidade com o cronograma aprovado. Ressalte-se que os prazos contratuais eram de pleno conhe-cimento da Contratada, tendo sido reiteradamente menciona-dos em notificações formais expedidas ao longo da execução. Conforme demonstrado nos autos, identificaram-se dois mo-mentos distintos de descumprimento contratual: (1) na fase inicial de medição dos serviços, com atrasos significativos e não justificados em atividades essenciais da obra, em de-sacordo com o cronograma físico-financeiro; destacando-se, inclusive, a ausência de qualquer manifestação documental por parte da Contratada que justificasse o inadimplemento à época; e (2) ao término da execução, ocasião em que, mes-mo após a lavratura do Termo de Recebimento Provisório com ressalvas, permaneceram pendências materiais e forne-cimento de itens em desconformidade com as especificações contratuais.

Diante do exposto, configura-se a incidência da penalidade de multa, nos termos da legislação vigente:

Lei nº 8.666/1993:

Artigo 86. O atraso injustificado na execução do contrato su-jeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no ins-trumento convocatório ou no contrato. (Grifo nosso)

Artigo 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Ad-ministração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao con-tratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (...)

Resolução TCESP nº 06/2020:

Artigo 3º. As sanções previstas nesta Resolução serão aplica-das na seguinte conformidade:

(...)

II - o atraso injustificado na execução do contrato de presta-ção de serviços, na execução de obra ou na entrega de mate-riais, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, sujeitará a contrata-

da à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado:

a) de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quin-ze) dias corridos;
b) superados os 15 (quinze) dias corridos, a partir do 16º a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitado a 30 (trinta) dias corridos e aplicada em acréscimo à da alínea “a”;

c) após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecu-ção parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no inciso III, cumulativamente a este.

III – a inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas quer à entrega do objeto, quer à de documentos exigidos no edital, submeterá a contratada:

a) aplicação de multa correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou (...)

(Grifo nosso)
A apuração culminou na imposição de multa no valor total de R\$ 124.459,32 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e cin-quenta e nove reais e trinta e dois centavos), assim discrimi-nada:

R\$ 9.952,65 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), pela mora inicial na execução;
R\$ 102.059,02 (cento e dois mil, cinquenta e nove reais e dois centavos), pelo descumprimento de etapas finais;

R\$ 12.447,67 (doze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em virtude do fornecimento de mate-riais em desconformidade com as especificações contratu-ais.

Saliente-se que o procedimento sancionatório observou inte-gralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a Contratada sido regularmente notificada para apre-sentação de Defesa Prévia, a qual foi oportunamente apresen-tada e devidamente refutada pela DCP, área responsável pelo acompanhamento da execução do ajuste.

Conforme robustamente demonstrado nos autos, as infra-ções contratuais encontram-se fartamente instruídas median-te registros técnicos, notificações formais, atas de reunião e documentação fotográfica. Por sua vez, a empresa não logrou êxito em apresentar justificativas idôneas ou comprovação de eventos excludentes de responsabilidade, como força maior, caso fortuito ou fato de terceiro, capazes de elidir a penalida-de ora proposta.

Ainda que se compreenda a irrisignação da Contratada quan-to à penalidade em debate, o inadimplemento contratual resta plenamente caracterizado, bem como os prejuízos diretos à Administração, especialmente diante do impacto institucional decorrente do adiamento da inauguração do Memorial Inter-a-tivo, projeto diretamente vinculado às celebrações do Cente-nário deste Tribunal.

De igual modo, cabe evidenciar que o recebimento definitivo da obra não elide os atrasos anteriormente verificados, tam-pouco afasta a possibilidade de aplicação das sanções cabí-veis, sobretudo quando se tem constatado o efetivo dano à Administração e o descumprimento contratual materializado. Outrossim, importante assinalar que é juridicamente admis-sível a aplicação cumulativa das penalidades de multa e de suspensão temporária para licitar e impedimento de contratar com o Poder Público, nos moldes do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 2º, inciso III, da Resolução TCESP nº 06/2020. Tal medida mostra-se especialmente pertinente diante da relevância institucional do objeto contratual e da reincidência de condutas omissivas e intempestivas por parte da Contratada. Vejamos:

Lei nº 8.666/1993:

Artigo 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Ad-ministração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao con-tratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e im-pedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos de-terminantes da punição ou até que seja promovida a reabi-litação perante a própria autoridade que aplicou a penalida-de, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventu-almente devidos pela Administração ou cobrada judicialmen-te.

§ 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, faculta-da a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de com-petência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Es-tadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) di-as da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Grifo nosso)

Resolução TCESP nº 06/2020:

Artigo 2º. Nos casos de inexecução parcial ou total do contra-to ou de descumprimento de quaisquer obrigações por parte das contratadas ou de quem mantenha vínculo obrigacional para com este Tribunal de Contas, respeitados o contraditório e a ampla defesa e mediante instauração de procedimento ad-ministrativo sancionatório, poderão ser aplicadas as seguin-tes penalidades, nos termos, respectivamente, dos incisos I a IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e im-pedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (Grifo nosso)

No que se refere à dosimetria da sanção de suspensão tem-porária para licitar e impedimento de contratar com a Admi-nistração, a Lei de Licitações e Contratos exige que a pena-lidade seja aplicada em consonância com a gravidade da in-fração cometida. Já se encontra consolidado na doutrina e na jurisprudência que o princípio da proporcionalidade cons-titui parâmetro essencial e inafastável na aplicação de san-ções administrativas. Assim como há a obrigação de utilizar meios adequados e eficazes, há igualmente a vedação ao uso de medidas desproporcionais ou excessivas. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade orientam a atuação ad-ministrativa no sentido de assegurar que as sanções sejam adequadas à realidade fática e jurídica do caso concreto. Nesse sentido, para fins de quantificação da penalidade ora em exame, adota-se o período de 4 (quatro) meses, corres-pondente ao intervalo entre a data inicialmente prevista para a inauguração do Memorial Interativo e a data em que o even-to foi efetivamente realizado.

Em suma, estabelece-se como diretriz a estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, asse-gurando a coerência entre as sanções legalmente previstas e as condutas apuradas nos autos, devidamente documenta-das. Trata-se, pois, da aplicação de pena compatível com o grau de inadimplemento contratual, respaldada em elementos técnicos e evidências materiais constantes do processo. Ademais, no tocante à aplicação das sanções, não podemos deixar de dizer que a Resolução TCESP nº 06/2020 prevê a sanção de advertência exclusivamente para hipóteses de des-cumprimento contratual de natureza leve, com reduzido po-

tencial lesivo – quando, apesar da adoção de providências corretivas pela contratada, justifica-se o registro de adver-tência ou alerta, com vistas à prevenção de reincidência e à possibilidade de penalidades mais gravosas. A norma tam-bém autoriza, em caráter excepcional, a conversão da multa em advertência, desde que o valor não ultrapasse10 (dez) UFESP”s[4]. Não é o caso.

Dito isso, reiteramos que está caracterizado o inadimplemen-to contratual, isto porque, muito embora não tenha ficado evi-denciado nos autos quaisquer atos que indiquem a ausência de boa-fé da Contratada, o fato é que esta não logrou êxito em honrar com os compromissos assumidos dentro dos prazos pactuados, acarretando prejuízos a este Contratante.

Assim, conclui-se pelo apenamento da empresa Arcon En-genharia e Serviços Ltda. com multa, no importe de R\$ 124.459,32 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e cin-quenta e nove reais e trinta e dois centavos), bem como de suspensão temporária de participação em licitação e impe-dimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 4 (quatro) meses, com supedâneo no artigo 86 e no artigo 87, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993 combinados com o artigo 2º, inciso III e artigo 3º, inciso II, alíneas “a” e “b”, e inciso III, alínea “a” da Resolução TCE-SP nº 06/2020.

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contratos e Projetos para notificação da empresa Contratada sobre a decisão aqui proferida, bem como para ciência quanto ao seu direito de in-terpor recurso, à luz do artigo 7º, inciso IV, da citada Resolu-ção[5].

[1] informa que, a princípio, foi calculada e retida multa no va-lor de R\$ 7.012,20 (sete mil doze reais e vinte centavos), com fundamento no artigo 4º, da Resolução TCESP nº 06/2020. No entanto, identificou-se equívoco na apuração do total de dias de atraso, que corresponde a 29 dias, e não 14, como in-dicado na memória de cálculo anterior (0884194). Com a devi-da correção, o valor atualizado da penalidade é de R\$ 9.952,65 (nove mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

[2] Artigo 7º. As competências para condução do procedi-mento administrativo, configuração da infração, notificação da contratada e aplicação de sanções são definidas na se-guinte conformidade:

(...)

II – uma vez instaurado o procedimento administrativo, o DGA notificará os responsáveis para apresentação de defesa pré-via no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos e para os fins do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 7º da Lei nº 10.520/02, a qual deverá ser submetida, devidamente instruí-da, ao Gabinete Técnico da Presidência (GTP) para fins de avaliação do seu processamento;

[3] ARTIGO 66. O contrato deverá ser executado fielmente pe-las partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as nor-mas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

[4] Artigo 3º. As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas na seguinte conformidade:

I – os casos de descumprimento contratual de natureza leve e de menor potencial ofensivo, nos quais a contratada (ainda que tenha adotado medidas corretivas) mereça ser repreendi-da e/ou alertada de que a reincidência implicará penalidade de maior gravame, ensejarão advertência; (...)

Artigo 4º. (...)

§ 2º - Poderá o Tribunal de Contas converter a multa aplicada em advertência, caso o valor afigure-se infimo, assim conside-rados aqueles inferiores a 10 (dez) UFESPs.

[5] ARTIGO 7º. AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA IN-FRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

(...)

IV - DA DECISÃO QUE APLICAR PENALIDADE CABE RECURSO À AUTORIDADE SANCIONADORA, NO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO; A QUAL PODERÁ RE-CONSIDERAR SUA DECISÃO, EM IDÊNTICO PRAZO, OU FAZÊ-LO SUBIR À PRESIDÊNCIA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO.

PROCESSO SEI Nº 0000488/2025-31 - Principal e 0013966/2025-73
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2025
ÓRGÃO GERENCIADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DETENTORA: WI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.
OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa(s) especializada(s) para a instalação de sistemas de microgera-ção de energia solar fotovoltaica, do tipo on-grid, com siste-ma de microinversores, nas Unidades Regionais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) – Grupo 01 (Itens 01 e 02); Item 03 e Item 04.
VALOR UNITÁRIO Item 01: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil re-ais)
VALOR UNITÁRIO Item 02: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil re-ais)
VALOR UNITÁRIO Item 03: R\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil seiscentos reais)
VALOR UNITÁRIO Item 04: R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil reais)
BASE LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais preceitos da legislação aplicável.
VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado da data de sua assinatura, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que compro-vado o preço vantajoso, na forma da Lei Federal nº 14.133/ 2021.
DATA DA ASSINATURA: 20/08/2025

PROCESSO SEI Nº 0000488/2025-31 - Principal e 0013967/2025-18
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2025
ÓRGÃO GERENCIADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DETENTORA: PINHEIRO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa(s) especializada(s) para a instalação de sistemas de microgera-ção de energia solar fotovoltaica, do tipo on-grid, com siste-ma de microinversores, nas Unidades Regionais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) – Item 05.
VALOR UNITÁRIO: R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhen-tos reais).
BASE LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais preceitos da legislação aplicável.
VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado da data de sua assinatura, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que compro-vado o preço vantajoso, na forma da Lei Federal nº 14.133/ 2021.
DATA DA ASSINATURA: 19/08/2025

PROCESSO SEI Nº 0016723/2021-63
5º TERMO DE ADITAMENTO - 1ª REEQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO -2ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO Nº 26/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATADA: LIDERART SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA. EPP
OBJETO: Prestação dos serviços de limpeza, asseio e conser-vação predial, visando à obtenção de adequadas condições

de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, incluindo a realização de serviços de copeiragem e de jardinagem, nas dependências do CONTRATANTE.

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: em função do estabelecimento do Prêmio assiduidade, instituído pelos Sindicatos das Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo – SIEMACO e Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC, por meio de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025.

DA ALTERAÇÃO: em decorrência da alteração consignada em seu Contrato Social, fica alterado o endereço da sede da CONTRATADA, passando, a operar na Rua Frei Gaspar, nº 941, Conjunto 814, Centro, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP: 09720-440.

VALOR TOTAL: R\$ 413.100,00 (quatrocentos e treze mil e cem reais) para o período de 01/01/2025 a 31/05/2026.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática: 01.032.0200.4821 – Elemento: 3.3.90.37.96.

BASE LEGAL: Artigo 65, inciso II, alínea "d" e § 6º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DATA DA ASSINATURA: 19/08/2025

MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

RESOLUÇÃO Nº 11/2025

Regulamenta no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o pagamento de honorários pela prestação de serviços como docente, instrutor e/ou conteudista de cursos e de atividades de aperfeiçoamento, especialização e desenvolvimento e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, e na conformidade do previsto na alínea "c" do inciso IV do artigo 114 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de definir uma retribuição pecuniária pelos serviços prestados como docente, instrutor e/ou conteudista de cursos e de atividades de aperfeiçoamento, especialização e desenvolvimento no âmbito da Escola Paulista de Contas Públicas - EPCP;

CONSIDERANDO a necessidade de diretrizes de estruturação pedagógica para realização dos cursos e das avaliações, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento dos servidores; e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar atividades de treinamento e desenvolvimento, conforme previsão contida no artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 1.272, de 14 de setembro de 2015,

RESOLVE:

Artigo 1º - A prestação de serviços como docente, instrutor e/ou conteudista de cursos e de atividades de aperfeiçoamento, especialização e desenvolvimento promovidos pela Escola Paulista de Contas Públicas - EPCP será retribuída mediante honorários, na forma disposta nesta Resolução.

§ 1º - Ao servidor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP selecionado, para as atividades de que trata o caput, fica assegurado, nos mesmos moldes e condições, o recebimento de honorários, quando fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, em conformidade com o constante do inciso VIII do artigo 124 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e na forma disposta nesta Resolução.

§ 2º - Para os fins e efeitos desta Resolução, a atuação do colaborador externo ou servidor do TCESP deverá estar previamente autorizada pela Presidência.

Artigo 2º - Os serviços previstos nesta Resolução poderão envolver, no seu conjunto ou individualmente, as seguintes atividades, exemplificativamente:

I - participação de encontros pedagógicos, de planejamento e administração escolar, visando discussão à definição de ementas, bibliografia, métodos pedagógicos e de avaliação das disciplinas ministradas na área de sua competência;

II - elaboração e/ou definição de conteúdo ou material didático;

III - ministração de aulas programadas de acordo com a ementa, o conteúdo programático e a carga horária;

IV - avaliação de conteúdo, como elaborador e corretor de questões de prova;

V - correção e/ou avaliação de trabalhos finais, a partir de programação estabelecida em curso ou módulo, no prazo indicado.

Artigo 3º - As atividades adiante enumeradas não geram direito ao recebimento de honorários:

I - representação do TCESP;

II - aquelas incluídas dentre as atribuições do cargo, da função e/ou da unidade de lotação, quando tratar-se de colaborador interno;

III - eventos:

a) educacionais não geridos pelo TCESP;

b) institucionais de finalidade precípua não educacional;

c) destinados a ações pontuais de orientação, divulgação e treinamento para jurisdicionados e para o público externo das atividades que constituem competência do TCESP.

Artigo 4º - Para fins de recebimento de honorários, o material didático a ser utilizado e considerado apto pela EPCP deve ser coeso, escrito segundo as normas ortográficas e gramaticais vigentes e com pertinência ao objetivo do evento educacional pretendido, ficando garantida a sua reutilização sem ônus adicionais.

Artigo 5º - Cabe à EPCP:

I - confeccionar edital de processo seletivo para cada demanda, estipulando a carga horária, o conteúdo programático e demais especificidades da ação pedagógica pretendida, a partir das quais serão abertos os processos seletivos;

II - validar a inscrição no sistema de gerenciamento de cadastro acadêmico indicado pelo TCESP;

III - selecionar o(s) profissional(is) apto(s) para a prestação do serviço, conforme critérios estabelecidos em edital;

IV - coordenar o desenvolvimento e/ou a realização da ação educacional, sob as perspectivas pedagógica, executiva e logística;

V - acompanhar a execução do objeto;

VI - avaliar o desenvolvimento e o resultado, bem como o desempenho dos servidores ou colaboradores que nele atuarem, por meio de questionários, observações qualitativas e outras técnicas pedagógicas pertinentes;

VII - atestar a realização dos serviços prestados.

Artigo 6º - Cabe ao Departamento Geral de Administração – DGA realizar o prévio empenho da despesa e o pagamento dos honorários, efetuando as deduções legais e seu respectivo recolhimento.

Artigo 7º - O colaborador externo e o servidor, selecionados como docente, instrutor e/ou conteudista, devem:

I - confeccionar o material didático, seguindo as orientações da EPCP;

II - cumprir o cronograma do curso e entregar o material no prazo acordado;

III - revisar o conteúdo de sua autoria, quando solicitado pela EPCP, até duas vezes no intervalo de 2 (dois) anos, contados da data da sua aprovação, sem direito a recebimento de honorários adicionais;

IV - ceder ao TCESP os direitos autorais e patrimoniais sobre os materiais elaborados, bem como o direito de uso de imagem e voz nos materiais produzidos, com consequente permissão de uso público sem fins lucrativos;

V - apresentar recibo de prestação de serviços;

VI - cumprir demais exigências estabelecidas no edital próprio do processo seletivo.

Artigo 8º - Preservada a autoria e o direito de uso por parte do autor, fica o TCESP autorizado a usar a imagem e a voz na íntegra, em partes ou compiladas com outros materiais, podendo haver alteração de formato para fins de eventos educacionais e institucionais, desde que não implique descaracterização, nem ofensa aos direitos do autor.

Artigo 9º - A retribuição da hora-aula será calculada mediante aplicação de percentual sobre o valor dos vencimentos iniciais, sem vantagens pessoais, do cargo Auditor de Controle Externo do TCESP, conforme segue:

I - para profissionais somente com graduação: 1,5% (um e meio por cento);

II - para profissionais com título de mestrado: 1,75% (um por cento e setenta e cinco décimos);

III - para profissionais com título de doutorado: 2% (dois por cento).

Artigo 10 - Os honorários pela prestação de serviços de que trata esta Resolução somente serão devidos ao servidor deste Tribunal se as atividades forem exercidas mediante prévia anuência da chefia imediata e sem prejuízo das atribuições do cargo ou da função, não se incorporando aos vencimentos para nenhum efeito, vantagem ou direito.

Artigo 11 - A metodologia de cadastro e seleção de profissionais, bem como as demais disposições relacionadas às atividades aqui previstas serão disciplinadas mediante edital próprio para cada processo seletivo.

Artigo 12 - As despesas decorrentes desta Resolução correrão exclusivamente à conta da dotação do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Artigo 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 09, de 31 de outubro de 2018.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente
RENATO MARTINS COSTA
DIMAS RAMALHO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
SAMY WURMAN – Conselheiro Substituto – Auditor